

do presidente do respectivo júri e depois de numerados será cada um metido em seu sobrescrito devidamente lacrado.

§ único. O conteúdo de cada ponto é secreto até ao momento de sair em sorte para a realização da prova.

Art. 8.º As provas escritas podem ser colectivas, sendo o ponto tirado à sorte pelo candidato, havendo só um, e pelo mais antigo, havendo mais de um. Neste último caso o presidente do júri ditá-lo-á aos candidatos.

§ único. Os pontos não utilizados serão devolvidos intactos ao Estado Maior Naval.

Artigo 12.º Logo que os candidatos entreguem as suas provas escritas, todos os membros do júri devem rubricá-las na primeira fôlha e o presidente nesta e em todas as outras.

Art. 2.º São eliminados os artigos 19.º, 20.º e 21.º e as alíneas a) e b) do artigo 4.º do regulamento de provas, passando a a) e b) as alíneas c) e d) dêste mesmo artigo.

Art. 3.º As alterações que porventura tenha ainda de sofrer o regulamento de provas, bem como a sua substituição, serão feitas mediante portaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:055

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.200\$, destinado a «Despesas de conservação e aproveitamento do material», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 746.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.200\$ no capítulo 8.º, artigo 890.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:056

Tendo em vista as disposições do decreto-lei n.º 33:019, de 1 de Setembro de 1943;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 112.379\$, destinado a reforçar o orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, do seguinte modo:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Escolas do magistério primário

A adicionar:

Despesas com o pessoal:

Artigo 861.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Para Évora:

Pessoal docente

Do quadro

1 director	1.400\$00	
2 professores	15.750\$00	
1 professor	3.850\$00	
1 professora de educação feminina	3.150\$00	
1 secretário da escola de aplicação	350\$00	
	<u>24.500\$00</u>	

Contratado

Para satisfação dos encargos com êste pessoal	3.052\$00	27.552\$00
---	-----------	------------

Pessoal administrativo e menor

1 terceiro oficial	3.150\$00	
1 contínuo de 1.ª classe	1.925\$00	
3 contínuos de 2.ª classe	5.250\$00	
3 auxiliares de limpeza	2.625\$00	
Gratificação pela chefia do pessoal menor	175\$00	13.125\$00
	<u>13.125\$00</u>	40.677\$00

Para Viseu:

Pessoal docente

Do quadro

1 director	1.400\$00
2 professores	15.750\$00
1 professor	3.850\$00
1 professora de educação feminina	3.150\$00
1 secretário da escola de aplicação	350\$00
	<u>24.500\$00</u>

Contratado

Para satisfação dos encargos com êste pessoal	3.052\$00	27.552\$00
---	-----------	------------

Pessoal administrativo e menor

1 terceiro oficial	3.150\$00	
1 contínuo de 1.ª classe	1.925\$00	
3 contínuos de 2.ª classe	5.250\$00	
3 auxiliares de limpeza	2.625\$00	
Gratificação pela chefia do pessoal menor	175\$00	13.125\$00
	<u>13.125\$00</u>	40.677\$00

<i>Despesas com o material:</i>			
Artigo 863.º — Aquisições de utilização permanente:			
1) Móveis:			
Para Évora	2.500\$00		
Para Viseu	2.500\$00		
		5.000\$00	
Artigo 864.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:			
1) De imóveis:			
a) Prédios urbanos:			
Para Évora	1.250\$00		
Para Viseu	1.250\$00	2.500\$00	
2) De móveis:			
Para Évora	750\$00		
Para Viseu	750\$00	1.500\$00	
		4.000\$00	
Artigo 865.º — Material de consumo corrente:			
1) Impressos:			
Para Évora	437\$50		
Para Viseu	437\$50	875\$00	
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:			
Para Évora	1.250\$00		
Para Viseu	1.250\$00	2.500\$00	
		3.375\$00	
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>			
Artigo 866.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:			
1) Serviços clínicos e de hospitalização:			
Para Évora	125\$00		
Para Viseu	125\$00	250\$00	
2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:			
Para Évora	750\$00		
Para Viseu	750\$00	1.500\$00	
		1.750\$00	
Artigo 867.º — Despesas de comunicações:			
1) Correios e telégrafos:			
Para Évora	125\$00		
Para Viseu	125\$00	250\$00	
2) Telefones:			
Para Évora	125\$00		
Para Viseu	125\$00	250\$00	
3) Transportes:			
Para Évora	75\$00		
Para Viseu	75\$00	150\$00	
		650\$00	
Artigo 869.º — Encargos administrativos:			
1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:			
a) Bolsas de estudo a alunos 12.000\$00			
b) Para pagamento de serviços não especificados:			
Para Évora	125\$00		
Para Viseu	125\$00	250\$00	
		12.250\$00	
Artigo 870.º — Outros encargos:			
1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:			
a) Para cantinas escolares:			
Para Évora	750\$00		
Para Viseu	750\$00	1.500\$00	

b) Para excursões e festas escolares:			
Para Évora	1.250\$00		
Para Viseu	1.250\$00	2.500\$00	
		4.000\$00	
			112.379\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 112.379\$ nas seguintes dotações do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 2.º:			
Artigo 9.º, n.º 1)			12.379\$00
No capítulo 6.º:			
Artigo 855.º, n.º 1)	50.000\$00		
Artigo 855.º, n.º 2)	50.000\$00		100.000\$00
			112.379\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:490

Tornando-se necessário conhecer as existências de fava e aveia na posse dos produtores dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os produtores de fava e aveia dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro ficam obrigados a efectuar o manifesto das existências daqueles produtos perante a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.), por intermédio dos grêmios da lavoura ou das administrações de concelho onde não haja ainda grêmios, no prazo de oito dias, a contar da data desta portaria.

2.º Nos manifestos indicar-se-ão:

a) As existências;

b) As quantidades necessárias para sementeira e consumo da casa agrícola;

c) As quantidades já vendidas e as disponíveis para venda.

3.º Os manifestos serão apurados nos grêmios e reduzidos a mapas concelhios, que serão enviados à I. G. I. C. A. ou suas delegações até ao dia 20 do corrente.

4.º A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:564, na parte aplicável.

Ministério da Economia, 16 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.